

PROCESSO N.º 1490/2016

INTERESSADO: GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, com fornecimento de equipamentos e utensílios, para a sede e arquivo geral da Agehab.

1. RAZOES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2016 em 15/08/2016, onde pleiteia a alteração do Instrumento Convocatório, para que se faça constar itens relevantes para o êxito e segurança da presente contratação, que sejam modificados, em especial, os subitens 3.1, 10, “b.1” e 10.3.2.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 14 do Decreto n.º 7.468, de 20 de outubro de 2011. *“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.”*

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS NO MÉRITO

3.1. Inicialmente afirma a impugnante, que *“a exigência de vistoria técnica e/ou termo de vistoria não atende as exigências legais, vez que o subitem 3.1 do Edital, permite que qualquer representante das licitantes possa realizar a vistoria técnica mencionada”*. Sendo assim, requer a modificação deste subitem, *“no sentido de se acrescentar a exigência de profissional com registro no CRA, para fins de elaboração do Termo de Vistoria Técnica”*

3.2. Quanto ao item que trata da qualificação técnica, afirma que *“o instrumento convocatório, no item 10, alínea b.1. exigiu apenas a apresentação de no mínimo 01(um) atestado de capacitação técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com os exigidos nesse Edital. Por isso, requer a modificação do subitem b.1 do item 10 do edital, para que dele conste a exigência de atestado técnico com comprovação de aptidão para tal, lembrando que o referido atestado deve estar devidamente assinado por profissional registrado no CRA, nos termos da Lei.”*

3.3. Por fim, pleiteia a impugnante que o subitem 10.3.2, seja modificado para se fazer **constar a comprovação, por Certidão peculiar, a regularidade trabalhista Sindical.**

4. ANÁLISE

4.1. Recebida a impugnação da empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, a mesma foi submetida à Gerência Administrativa-GERAD para manifestação, esta por sua vez, ante ao pleiteado, e para que não pairasse nenhuma dúvida quanto à procedência dos

argumentos da impugnante, encaminhou os autos à ASJUR.

4.2. Submetida à referida peça impugnatória à Assessoria Jurídica-ASJUR da Agência Goiana de Habitação, esta se manifestou mediante o PARECER nº 0339/2016 (fls.216/226), desfavorável quanto ao que foi solicitado pela empresa impugnante, rejeitando-os em sua integralidade, apenas com relação à impugnação ao item 10, b.1, a ASJUR entende que cabe à GERAD avaliar a real necessidade de tal exigência, alertando apenas que a referida exigência deve equivaler ao mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante para a execução do objeto contratado.

4.3. Inicialmente a Impugnante pretende ver modificado o subitem 3.1 do Edital, onde afirma que a exigência de vistoria técnica e/ou termo de vistoria não atende as exigências legais, pois não menciona que a elaboração do referido termo, tem que ser feito por profissional registrado no CRA.

4.3.1 Tal exigência não encontra respaldo nas decisões dos órgãos de controle externo e nem tampouco na legislação, uma vez que a realização de vistoria técnica, não poderá ficar restrita ao responsável técnico da licitante ou ainda que este seja devidamente inscrito no CRA ou em qualquer outro conselho

Decisões similares foram prolatados pela Corte de Contas.

No Acórdão AC-2179-34/11-P, Plenário, a 3ª SECEX assim analisou os fundamentos apresentados pelo representante junto ao TCU nos autos do **Processo 006.795/2011-0**:

" (...)5.10 Outro ponto relacionado à visita técnica é a obrigatoriedade de a visita técnica ser realizada por arquiteto responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo pertencer ao quadro permanente da empresa, cuja comprovação deve ser feita por meio de CTPS ou ficha de registro de empregado na empresa. Destacamos trecho do Relatório do Acórdão 1924/2010 - Plenário, para demonstrar a ilegalidade da exigência contida no item 54.3.1:

'(...)

Com relação às alegações relativas ao atestado de visita técnica, essas não podem ser acatadas devido a esta questão ter sido analisada por este Tribunal, no âmbito do Acórdão n. 800/2008 - Plenário, e considerada excessiva, por extrapolar o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Assim, evidencia que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico.

4.4. O segundo ponto, contra o qual a empresa se insurge deve-se ao seu entendimento de que é necessário a modificação do item 10 e subitem b.1 do Instrumento Convocatório, para que dele conste a exigência de atestado técnico com comprovação mínima de 3(três) anos no desempenho das atividades, para fins de comprovação de aptidão para tal. E ainda, os atestados que serão apresentados pelas empresas licitantes devem ser registrados no Conselho Regional de Administração:

4.4.1 Em relação ao que foi questionado quanto à exigência de atestado com a comprovação

SECIMA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

GOVERNO DE
GOIÁS

mínima de 03(três) anos no desempenho das funções, a Gerência de Administração da AGEHAB- GERAD, julgou necessário constar no edital, *a comprovação de experiência mínima apenas de 12(doze) meses de serviços prestados para avaliar a capacidade do licitante para a execução do objeto a ser contratado.*

4.4.2 Esta CPL, entende razoável o prazo de experiência mínima de 12(doze) meses, nesse sentido, destaque-se que o artigo 30, II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto **COMPATÍVEL, EM PRAZO**, com o que está sendo licitado. De acordo com o artigo 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses, Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita.

4.4.3. O art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deva se limitar, dentre outros documentos, ao registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

4.4.4. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo em seu § 1º prevê também como documento de capacidade técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando a lei assim o exigir.

4.4.5. Nota-se, portanto, pela conjugação dos dispositivos acima, que não há qualquer previsão na Lei de Licitações no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve obrigatoriamente ser registrado no Conselho competente, sem que haja previsão legal nesse sentido. Ao contrário, autoriza-se apenas que a Administração Pública exija o registro do próprio licitante na respectiva entidade profissional (se assim for de seu interesse), bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica cuja única restrição seja sua emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras do serviço, visto serem as únicas aptas a atestar a efetiva qualidade da atividade prestada.

4.4.6. Já o arcabouço normativo que rege a atuação dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) tampouco estabelece tal obrigatoriedade, impondo tão-somente que as pessoas jurídicas que explorem atividades privadas do Administrador devem obter sua habilitação com o registro cadastral em CRA, nos termos do § 2º, do art. 12, do Decreto nº 61.934/1967 – CFA – Plenário. Nada dispõem, portanto, acerca desta obrigatoriedade quanto aos atestados.

Assim, entendemos pela ausência de licitude em se exigir, no ato convocatório da licitação, a apresentação de atestados técnicos registrados no CRA.

4.5. Por último, alega a impugnante que, *“quando da confecção do edital de licitação em comento, esqueceu-se de exigir determinados documentos essenciais à REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA, sobretudo, a respeito das Certidões Regularidade Trabalhistas e informação de regularidade do recolhimento do INSS, porém, frente ao Sindicato da Categoria Profissional”*. Assim pede que o subitem 10.3.2, seja modificado para se fazer **constar a comprovação, por Certidão peculiar, a regularidade trabalhista Sindical.**

4.5.1. Esse pleito da requerente também não prospera, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 traz de forma taxativa o que deve ser exigido para fins de habilitação, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I- *habilitação jurídica*

SECIMA
SECRETARIA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
GOVERNO DE GOIÁS
REPRESENTAÇÃO GERAL E
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

GOVERNO DE
GOIÁS

- II- *qualificação técnica;*
- III- *qualificação econômico-financeira;*
- IV- **regularidade fiscal;**
- V- *cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*

4.5.2. A impugnante assevera que a exigência de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Sindicato, é um documento dentre os exigíveis como prova de regularidade fiscal da empresa, mais precisamente um atendimento do que prescreve o inc. III do art. 29 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em

- I- *prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
- II- *prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III- *prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- IV- *prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

4.5.3. De pronto cabe salientar que provar estar regular com contribuição sindical não é provar estar regular como “Fazenda Federal, Estadual e Municipal”.

4.5.4. Assevera-se que apesar da contribuição sindical apresentar natureza fiscal, e de a Lei 8.666/93 prever expressamente a obrigação de prova da regularidade fiscal e idoneidade com o fisco para licitar não existe previsão legal, na referida lei ou na Constituição Federal, quanto à exigibilidade da quitação desta contribuição. Importante ressaltar que a prova de regularidade deve ser frente ao fisco e não às associações sindicais. Esta é a finalidade da Lei de Licitações e Contratos.

4.5.5. Desta forma, o art. 29 da Lei 8.666/93, não elencou “prova de regularidade com a contribuição sindical” como documento exigido para fins de regularidade fiscal de empresa licitante. O art. 29 interpretado em conjunto com o art. 27, limita os documentos exigíveis para fins de comprovação de regularidade fiscal, aponta no sentido da não obrigatoriedade de comprovação de quitação da contribuição sindical para participação em licitações públicas.

4.5.6. Registra-se que há diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade de exigir Certidão de Regularidade Sindical em licitações. A título de exemplificação citamos os acórdãos 2521/2003, 697/2006, 1979/2006, 951/2007 e 2117/2008.

4.5.7. Nesse sentido, constitui-se legítimo o Edital de Licitação em análise, em não exigir, para fins de habilitação, prova de regularidade com contribuição sindical, pois essa apesar de ter caráter tributária e recolhida pelos empregados, a Lei 8.666/93 em momento algum exige ou prescreve a contribuição sindical, como elemento de regularidade fiscal, a ser exigido dos participantes de Licitações Públicas.

5. DECISAO

5.1. Diante dos argumentos acima expostos e em face da aprovação do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2016, tanto pela ASJUR quanto pela AUDIN e ainda com base nas razões contidas no PARECER nº 0339/2016 (fls. 216/226) da Assessoria Jurídica-ASJUR/AGEHAB, conheço da presente impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

5.2. Porém, conforme consta do DESPACHO nº 143/2016- GERAD (fls. 227), o item 10.1, b.1 do Edital será alterado, não nos termos solicitados pela impugnante, de comprovação de 3(três) anos de experiência no ramo do objeto licitado, mas sim, de apenas 12(doze) meses.

É como decido.

Sendo assim, encaminhem-se a presente decisão à autoridade superior para decisão e, sendo ratificada, ocorrer a alteração do item 10.1, b.1 do Edital/e sua republicação.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.


AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOIEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recebo a Impugnação interposta pela empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, eis que é tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro foi embasada na estrita observância da legislação pertinente, bem como no PARECER nº 0339/2016 (fls. 216/226) da Assessoria Jurídica-ASJUR/AGEHAB.

Posto isso, **RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão do pregoeiro a mim submetida**, procedendo à alteração do item 10.1, b.1 do Edital, não nos termos solicitados pela impugnante, de comprovação de 3(três) anos de experiência no ramo do objeto licitado, mas sim, de apenas 12(doze) meses.

Goiânia, 25 de agosto de 2016


LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS
Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB